



Senado Federal
 Subsecretaria de Relações com as Comissões Mistas
 CONGRESSO NACIONAL - Voto 120 12, às 12:30
 Recebido em
 Ivanilde / Matr. 43544

MPV 599

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00173

DATA 07/02/2013		PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 599/2012		
AUTOR Deputado Arnaldo Jardim			Nº PRONTUÁRIO 339	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFOS	INCISO	ALÍNEA

Dê-se ao § 4º do artigo 8º da Medida Provisória nº 599, de 27 de dezembro de 2012, a seguinte redação:

"§ 4º As condições referidas nas alíneas "f", "g" e "h" do inciso I do § 3º deste artigo não se aplicam às operações interestaduais promovidas por estabelecimento industrial localizado na Zona Franca de Manaus, relativamente aos bens e mercadorias por ele produzidos em conformidade com os processos produtivos básicos de que tratam o Decreto-Lei no. 288, de 28 de fevereiro de 1967, e as Leis nos. 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e 11.484, de 31 de maio de 2007, as quais deverão se sujeitar à alíquota de 7% a partir de 1º de janeiro de 2018." (NR)

Justificação

O conjunto de alterações proposto com o objetivo de promover a reforma tributária é a adoção, no momento oportuno, de novas alíquotas interestaduais do ICMS a serem fixadas pelo Senado. A implantação da tão esperada medida, como a única forma segura de afastar do nosso convívio a perturbadora "guerra fiscal" deve guardar coerência com o propósito que a inspirou, qual seja, a de em prazo razoável colocar em vigor uma estrutura de alíquotas interestaduais gradativa e proporcionalmente reduzidas, iguais ao final da trajetória de redução, de tal forma que a concessão unilateral de benefícios fiscais seja inócua para efeito de impacto na livre concorrência, que sempre deve estar presente nos mercados de bens e serviços.

A emenda proposta visa a preservar tratamento diferenciado às operações e prestações interestaduais originadas na Zona Franca de Manaus desde que os bens e mercadorias sejam efetivamente lá produzidos.

A prestação de auxílio financeiro para compensar as perdas, nos termos definidos na Medida Provisória, será suficiente para impedir prejuízos aos Estados, tornando possível maior rapidez na redução das alíquotas e sua uniformização para todas as operações, prestações e mercadorias.

ASSINATURA